



# SENADO FEDERAL

## **(\*) PARECERES** **Nºs 581 E 582, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia), que *institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável*.

### **PARECER Nº 581, DE 2011**

**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

**RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na Casa de origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, “institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável”. Submetido nesta oportunidade ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O art. 1º da proposição institui a referida política, “com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis”.

O art. 2º identifica os objetivos dessa política, entre os quais podem ser destacados: incentivar mudanças de atitudes dos consumidores, de modo a induzir a escolha de produtos obtidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; estimular a redução do consumo de água, energia e demais recursos naturais; propiciar queda na geração de resíduos sólidos, mediante estímulo a práticas de retorno pós-consumo, reutilização e reciclagem de produtos e embalagens; estimular o setor empresarial a incorporar as dimensões social, cultural e ambiental nas esferas de produção e gestão; e fomentar o uso de recursos naturais com base em

(\*) Avulso republicado em 22 de junho de 2011 para incluir a identificação do Parecer à primeira página.

técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e de gestão.

O art. 3º determina que, para o cumprimento dos objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável, incumbe ao Poder Público, nos âmbitos federal, estadual e municipal, promover campanhas em prol do consumo sustentável e capacitar profissionais da área de educação para a inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

A lei gerada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação, conforme estabelece o art. 4º.

Ao justificar a proposição, a autora argumentava que o aumento da produção de bens de consumo e o crescimento populacional acarretam desperdício de recursos naturais e geram poluição. Enfatizava, também, que, no presente, ainda há baixa consciência da população quanto à disponibilidade limitada de recursos naturais e, por isso, o consumidor pode e deve constituir importante agente de controle da degradação ambiental. Concluía, então, pela importância de uma Política de Educação para o Consumo Sustentável capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação e na melhoria do meio ambiente e voltada tanto para o grande público como para as escolas.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

É indubitável que políticas de comando e controle, assim como medidas voltadas à concessão de estímulos, principalmente financeiros, representam instrumentos essenciais para promover a defesa do meio ambiente. Ocorre que esses instrumentos atuam principalmente sobre os segmentos vinculados à produção de bens e serviços e têm reduzida influência direta sobre a massa dos consumidores. Daí a consciência crescente, principalmente do poder público e de entidades vinculadas à defesa do meio ambiente, sobre a importância de políticas de educação ambiental que induzam a população a adotar padrões de consumo compatíveis com a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais e com a minimização de danos ambientais, em especial mediante menor geração e maior reciclagem de resíduos.

Trata-se, portanto, de promover, em grande escala, mudanças de mentalidade, o que demanda a adoção de amplo espectro de medidas de longo prazo em educação ambiental. Essa percepção, certamente, está na origem do estabelecimento da Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que, em seu art. 3º, estipula que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: (a) ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (b) aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (c) aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; (e) às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

O art. 5º dessa Lei inclui, entre os objetivos da educação ambiental, “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”.

Prevê, ainda, que as atividades vinculadas a essa Política devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas, entre outras: capacitação de recursos humanos, inclusive mediante a formação, a especialização e a atualização de profissionais na área de meio ambiente; e, também, produção e divulgação de material educativo.

Ressalte-se que a referida Lei determina que a educação ambiental não formal contemple as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. E, para tanto, estipula que o poder público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará, entre outros aspectos: (a) a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; (b) a participação de empresas públicas e privadas no

desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais; (c) a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação.

Constata-se, assim, que as incumbências do poder público, previstas no PLC nº 270, de 2009 – promover campanhas em prol do consumo sustentável e capacitar recursos humanos para a inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental – já estão, no contexto da educação ambiental em sentido amplo, contemplados na Lei nº 9.795, de 1999. Nesse sentido, bastaria alterar essa Lei para acrescentar referências específicas ao consumo sustentável.

A educação ambiental, em sentido amplo, também está presente no texto da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), cujo art. 2º identifica os princípios sobre os quais essa política está fundamentada, entre os quais “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la, para participação efetiva na defesa do meio ambiente”. Além disso, o art. 4º dessa Lei estipula que a PNMA visará, entre outros aspectos, “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.

Acreditamos que, a despeito do inegável mérito do projeto de lei em exame, a melhor alternativa é promover alterações nos diplomas legais em vigor, acima identificados, de modo a incorporar a contribuição essencial do projeto: a ênfase no conceito de consumo sustentável.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir.

**EMENDA Nº 2 – CMA (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 270, DE 2009**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir o conceito de consumo sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso X do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de padrões sustentáveis de consumo.” (NR)

“**Art. 4º** .....

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, e para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável.” (NR)

“Art. 3º .....

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“Art. 5º .....

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de padrões sustentáveis de consumo, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

§ 2º .....

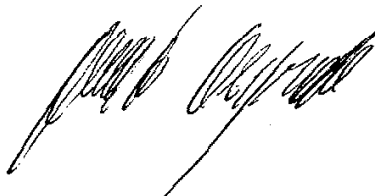
II – a incorporação da dimensão ambiental e do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.

, Presidente



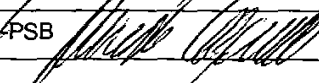
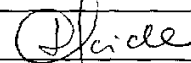
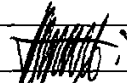
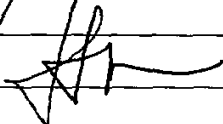
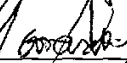

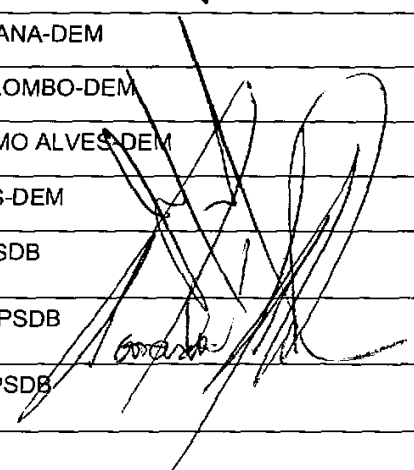
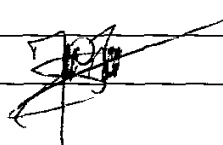


, Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**PROPOSIÇÃO: PLC Nº 270, DE 2009**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE :</b>  (SEN. JOÃO RIBEIRO)	
<b>RELATOR :</b>  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
<b>Maioria (PMDB)</b>	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB 
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
JORGE YANAI-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HEFRÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
<b>PTB</b>	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 582, DE 2011**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 270, de 2009 (PL nº 3.582, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, ora submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, determina, em seu art. 1º, que fica instituída a Política Nacional de Educação para o Consumo Sustentável, *com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.*

Os principais objetivos da referida política são identificados no art. 2º da proposição, entre os quais podem ser destacados: incentivar mudanças de atitudes dos consumidores em favor de produtos elaborados com base em processos ecologicamente sustentáveis; estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais; promover redução no acúmulo de resíduos; estimular a reutilização e a reciclagem de produtos e embalagens; estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental nos processos de produção e gestão; promover a divulgação do ciclo de vida dos produtos, bem como de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e de gestão empresarial.

Buscando atender aos objetivos da política que se pretende instituir, o art. 3º estabelece que incumbe ao poder público, em todas as esferas de governo, promover campanhas em prol do consumo sustentável e capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável em programas de educação ambiental.



A proposição foi inicialmente encaminhada apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em decisão terminativa. Todavia, em consequência da aprovação do Requerimento nº 484, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, o PLC nº 270, de 2009, foi submetido previamente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CMA, a matéria foi aprovada na forma da Emenda nº 01 – CMA (Substitutivo), que, para atender aos propósitos do PLC em exame, altera dispositivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes a normas gerais sobre educação. No presente caso, que envolve decisão terminativa, compete também à CE opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLC nº 270, de 2009, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, pode o Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Inexiste na Constituição Federal dispositivo que esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Além disso, não há reparos a fazer no que tange à juridicidade e à regimentalidade do PLC nº 270, de 2009.

Com relação ao mérito, deve ser observado que, embora a aplicação efetiva da legislação ambiental seja reconhecida como instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, há

crescente percepção da importância crucial da participação da sociedade nesse esforço, mediante a adoção de padrões de produção e consumo que, além de serem sustentáveis, minimizem danos ambientais.

Trata-se, em essência, de promover amplo e contínuo processo de reeducação da sociedade quanto à utilização dos recursos naturais, propósito que levou à promulgação da Lei nº 7.975, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, reconhecendo-a como um componente essencial e permanente da educação nacional. Entre outras determinações, essa lei estabeleceu as seguintes incumbências: para o poder público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; e para a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.


Deve-se observar, ainda, que a Lei nº 6.938, de 1981, já incluía entre seus princípios o de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação comunitária, visando capacitar a sociedade para ter participação ativa na defesa do meio ambiente. Além disso, essa lei estipula que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros aspectos, à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Constata-se, pois, que os propósitos essenciais do PLC nº 270, de 2009, já estão contemplados nas duas leis acima referidas – a Lei nº 7.975, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, e a Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Essa percepção, evidentemente, levou a CMA à decisão, com a qual concordamos, de aprovar o supracitado projeto de lei na forma de Substitutivo que se limita a aperfeiçoar dispositivos daquelas leis, de modo a enfatizar o papel da educação ambiental na defesa do meio ambiente.

### III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

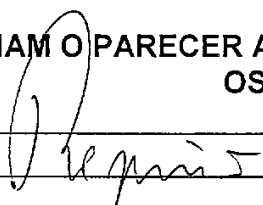

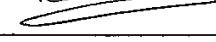
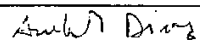
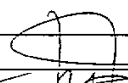
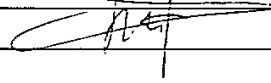
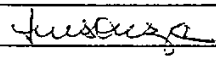
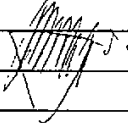
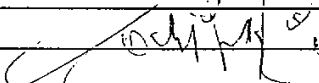
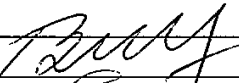
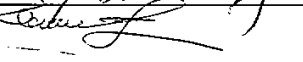
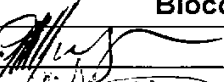
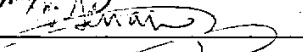
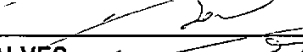
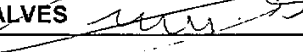
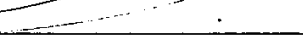
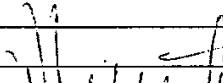
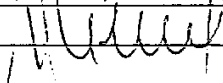
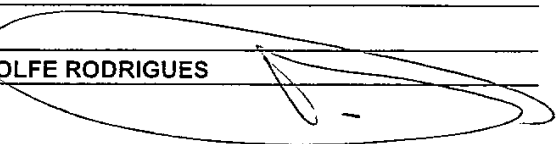
Sala da Comissão, 7 de junho de 2011.

 , Presidente

 , Relatora

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AOS PLC Nº 270/09 NA REUNIÃO DE 9/6/2011  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:		Sen. Roberto Requião
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)</b>		
ANGELA PORTELA		1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS		2-ANIBAL DINIZ 
ANA RITA		3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM		4-GLEISI HOFFMANN
WALTER PINHEIRO		5-CLÉSIO ANDRADE 
(VAGO)		6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA		7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE		8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA		9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA		10-(VAGO)
<b>Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>		
ROBERTO REQUIÃO		1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM		2-VALDIR RAUPP 
GEOVANI BORGES		3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES		4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO		5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON		6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO		7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA		8-(VAGO)
ANA AMÉLIA		9-(VAGO)
RELATOR		
<b>Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)</b>		
CYRO MIRANDA		1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO		2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER		3-FLEXA RIBEIRO 
MARIA DO CARMO ALVES		4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO		5-DEMÓSTENES TORRES
<b>(PTB)</b>		
ARMANDO MONTEIRO		1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDIÑO		2-(VAGO)
<b>(PSOL)</b>		
MARINOR BRITO		1-RANDOLFE RODRIGUES 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLC 270/09

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELÍDIO DO AMARAL	X			
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPLYC				
PAULO PAIM					GLEISI HOFFMANN	X			
WALTER PINHEIRO	X				CLÉSIO ANDRADE				
VAGO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA	X				VAGO				
INÁCIO ARRUDA					VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUUP	X			
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES	X				WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA					VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETEÇÃO				
RICARDO FERRAÇO	X				CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
ANA AMELIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS				
MARISA SERRANO	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO					DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					RANDOLFE RODRIGUES	X			

TOTAL: 19 SIM: 18 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 7 / 6 / 2011 SENADOR ROBERTO REQUIÃO Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**  
**EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 270, DE 2009**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir o conceito de consumo sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso X do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de padrões sustentáveis de consumo.” (NR)

“**Art. 4º**.....

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, e para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável.” (NR)

“Art. 3º .....

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“Art. 5º .....

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de padrões sustentáveis de consumo, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

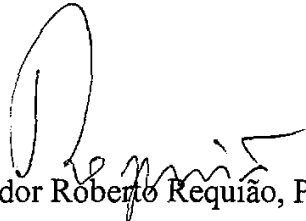
§ 2º .....

II – a incorporação da dimensão ambiental e do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011.

  
Senador Roberto Requião, Presidente

  
Senadora Ana Amélia, Relatora

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

#### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....



CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO  
Seção I  
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da

lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

**DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

.....

**LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

.....

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

.....

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

.....

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 54/2011/CE

Brasília, 14 de junho de 2011.

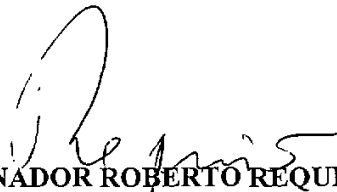
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Ana Amélia, ao Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009, da Excelentíssima Senhora Deputada Rebecca Garcia, que “Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,

  
**SENADOR ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame terminativo desta Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que *institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável*.

Em seu art. 1º, o projeto institui a supracitada política, que tem por escopo “estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis”. O parágrafo único desse artigo define *consumo sustentável* como “o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras”.

O art. 2º arrola nove objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável, enquanto o art. 3º estipula duas formas de atendimento desses objetivos: “I – promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa”; e “II – capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental”.

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei em que o projeto será transformado entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que “promover a educaço para o consumo sustentável é estimular o cidado a atuar como agente da conservaço, cujas escolhas possam induzir o setor econmico a tornar o processo produtivo compatível com os limites ecológicos”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A Constituio Federal de 1988 – que, no mundo, é uma das mais preocupadas com a questao ambiental – estabeleceu, entre os princípios da ordem econmica nacional, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboraço e prestaço” (art. 170, VI).

No *caput* do art. 225, que trata do meio ambiente, a Carta Magna assevera, também, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras geraço”.

Ademais, para assegurar que esse direito seja efetivo, o § 1º, inciso VI desse artigo atribui ao poder público a incumbência de “promover a educaço ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientizaço pública para a preservaço do meio ambiente”.

O PLC nº 270, de 2009, concretiza tais objetivos numa Política de Educaço para o Consumo Sustentável, sendo, portanto, de mérito indiscutível.

É importante ressaltar que, na forma em que está elaborado o projeto, não se estabelecem objetivos vagos. Ao contrário, são fixadas claras incumbências às diversas esferas de governo, em duas frentes:

1. promoço de campanhas para a populaço em geral, através dos meios de comunicaço de massa; e



2. capacitação de docentes que se tornarão desses conhecimentos nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio.

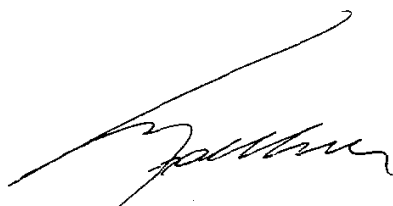
Não observamos óbices de natureza constitucional ou jurídica na proposição, que se encontra lavrada em boa técnica legislativa.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 270, de 2009 (PL nº 3.582, de 2008, na origem), ora sob análise desta Comissão, determina, em seu art. 1º, que fica instituída a Política Nacional de Educação para o Consumo Sustentável, *com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.*

O art. 2º identifica os objetivos da referida Política, entre os quais podem ser destacados: incentivar mudanças de atitudes dos consumidores em favor de produtos elaborados com base em processos ecologicamente sustentáveis; estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais; promover redução no acúmulo de resíduos; estimular a reutilização e a reciclagem de produtos e embalagens; estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental nos processos de produção e gestão; promover a divulgação do ciclo de vida dos produtos, bem como de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e de gestão empresarial.

O art. 3º estipula que, para atender aos objetivos da referida Política, incumbe ao poder público, em todas as esferas de governo, promover campanhas em prol do consumo sustentável e capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável em programas de educação ambiental.

A proposição foi inicialmente encaminhada apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 484, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, o PLC nº 270, de 2009, foi submetido previamente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CMA, a matéria foi aprovada na forma da Emenda nº 01 –CMA (Substitutivo), que, para atender aos propósitos do PLC em exame, altera dispositivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

## **II – ANÁLISE**

Embora a aplicação efetiva da legislação ambiental seja reconhecida como instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, há crescente percepção da importância crucial da participação da sociedade nesse esforço, mediante a adoção de padrões de produção e consumo que, além de serem sustentáveis, minimizem danos ambientais.

Trata-se, em essência, de promover amplo e contínuo processo de reeducação da sociedade quanto à utilização dos recursos naturais, propósito que levou à promulgação da Lei nº 7.975, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, reconhecendo-a como um componente essencial e permanente da educação nacional. Entre outras determinações, essa lei estabeleceu as seguintes incumbências: ao poder público – definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; e à sociedade, como um todo – manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

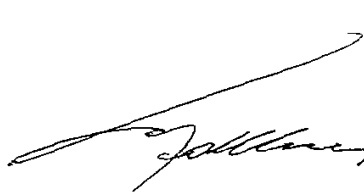

Deve-se observar, ainda, que a Lei nº 6.938, de 1981, já incluía entre seus princípios o de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação comunitária, visando a capacitar a sociedade a ter participação ativa na defesa do meio ambiente. Além disso, essa lei estipula que a referida política visa, entre outros aspectos, à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Constata-se, pois, que os propósitos essenciais do PLC nº 270, de 2009, já estão contemplados nas leis acima referidas. Essa percepção, evidentemente, levou a CMA à decisão, com a qual concordamos, de aprovar o supracitado projeto de lei na forma de Substitutivo que se limita a aperfeiçoar dispositivos dessas leis, de modo a enfatizar o papel da educação ambiental na defesa do meio ambiente.

### III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

 , Presidente  
 , Relator

Publicado no DSF, de 21/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13067/2011